



***PORTUGAL
RUGBY***

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(Em vigor na Época 2023/2024)

REGULAMENTO DE DISCIPLINA - ÉPOCA 2023/2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º - Norma habilitante
- Artigo 2.º - Ação disciplinar – Competência
- Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação
- Artigo 4.º - Infrações disciplinares
- Artigo 5.º - Tipos de sanções
- Artigo 6.º - Gravidade das infrações
- Artigo 7.º - Tentativa
- Artigo 8.º - Limites mínimos e máximos
- Artigo 9.º - Circunstâncias atenuantes
- Artigo 10.º - Circunstâncias agravantes
- Artigo 11.º - Reincidência e acumulação de infrações
- Artigo 12.º - Aplicação de sanções
- Artigo 13.º - Infrações cometidas dentro e fora do recinto de jogo
- Artigo 14.º - Expulsões
- Artigo 15.º - Extinção da responsabilidade disciplinar
- Artigo 16.º - Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar
- Artigo 17.º - Prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 18.º - Prescrição do cumprimento das sanções disciplinares
- Artigo 19.º - Citações e notificações
- Artigo 20.º - Publicidade e executoriedade das decisões disciplinares

SECÇÃO 1

Da repreensão escrita

- Artigo 21.º - Repreensão escrita

SECÇÃO 2

Da suspensão

- Artigo 22.º - Suspensão
- Artigo 23.º - Aplicação da suspensão
- Artigo 24.º - Sanção de suspensão
- Artigo 25.º - Da suspensão preventiva e sua Contagem
- Artigo 26.º - Cumprimento da sanção de suspensão
- Artigo 27.º - Início, interrupção e fim da contagem da suspensão

SECÇÃO 3

Das multas

- Artigo 28.º - Multa
- Artigo 29.º - Pagamento de multas
- Artigo 30.º - Não pagamento de multas

SECÇÃO 4

Das interdições

- Artigo 31.º - Interdição de recinto desportivo
- Artigo 32.º - Interdição de exercício de atividade
- Artigo 33.º - Interdição de acesso a recinto desportivo
- Artigo 34.º - Jogo à porta fechada
- Artigo 35.º - Jogo em campo neutro

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS JOGADORES

- Artigo 36.º - Infrações cometidas entre jogadores
- Artigo 37.º - Infrações de jogadores para com equipas de arbitragem
- Artigo 38.º - Infrações de jogadores a outros agentes desportivos
- Artigo 39.º - Infrações de jogadores com espectadores
- Artigo 40.º - Outras infrações cometidas por jogadores
- Artigo 41.º - Jogadores suplentes e substituídos
- Artigo 42.º - Aplicação de sanções a outros escalões

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS CLUBES

- Artigo 43.º - Infrações cometidas por clubes

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DIRIGENTES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

- Artigo 44.º - Infrações cometidas por agentes desportivos
- Artigo 45.º - Injúrias e difamação
- Artigo 46.º - Equiparação

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES EM REPRESENTAÇÃO NACIONAL OU EM JOGOS INTERNACIONAIS DE CLUBES

- Artigo 47.º - Infrações em representação nacional
- Artigo 48.º - Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS ÁRBITROS

- Artigo 49.º - Infrações cometidas por árbitros

CAPÍTULO VII

PROCESSO DISCIPLINAR, PROTESTOS E RECURSOS

- Artigo 50.º - Instauração de processo sumário

SECÇÃO 1

Inquérito e Processo Disciplinar

- Artigo 51.º - Abertura de inquérito
- Artigo 52.º - Instauração de processo disciplinar
- Artigo 53.º - Atenuação Especial
- Artigo 54.º - Meios de prova

SECÇÃO 2 - Protestos

- Artigo 55.º - Legitimidade
- Artigo 56.º - Admissibilidade
- Artigo 57.º - Outros meios de prova
- Artigo 58.º - Confirmação do protesto
- Artigo 59.º - Apresentação do Protesto
- Artigo 60.º - Citação do Clube adversário
- Artigo 61.º - Decisão

SECÇÃO 3 - Recursos e Reapreciação

- Artigo 62.º - Recurso de decisões sancionatórias
- Artigo 63.º - Recurso da decisão sobre protesto de jogos
- Artigo 64.º - Reapreciação do processo

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 65.º - Apoio jurídico
- Artigo 66.º - Dever de cooperação
- Artigo 67.º - Responsabilidade civil ou penal
- Artigo 68.º - Relação com outros regulamentos
- Artigo 69.º - Dúvidas e omissões
- Artigo 70.º - Alterações ou aditamentos
- Artigo 71.º - Revogação e entrada em vigor
- Artigo 72.º - Disposição transitória

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, bem como na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby.

Artigo 2.º Ação disciplinar – Competência

O exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina, regendo-se pelas disposições do presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pela World Rugby, direta ou indiretamente aplicáveis.

Artigo 3.º Âmbito subjetivo de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às seguintes pessoas e entidades:

- a) Clubes filiados;
- b) Jogadores inscritos;
- c) Dirigentes, Treinadores, Técnicos, Médicos, Massagistas, Fisioterapeutas, Delegados dos Clubes, Diretores de Equipa e outros Agentes Desportivos;
- d) Árbitros e seus auxiliares;
- e) Os equiparados a dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares.

Artigo 4.º Infrações disciplinares

Constituem infrações disciplinares as condutas previstas e punidas pelo presente Regulamento, pelo Regulamento do Controlo Antidopagem da FPR ou por outros regulamentos aprovados pela FPR, que visem sancionar a violência, xenofobia, a intolerância ou a corrupção associadas ao desporto.

Artigo 5.º Tipos de sanções

1. Às infrações previstas no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão;
- c) Multa;
- d) Interdição do exercício de atividade;
- e) Interdição de acesso a recinto desportivo;

- f) Interdição do recinto desportivo;
- g) Realização de jogo à porta fechada ou de jogo em campo neutro;
- h) Reparação;
- i) Atribuição de derrota;
- j) Perda de pontos;
- l) Desclassificação;
- m) Exclusão das competições.

2. As decisões disciplinares podem cumular várias sanções.

3. As decisões disciplinares são publicadas no Boletim Informativo da FPR e averbadas na ficha individual do infrator.

Artigo 6.º **Gravidade das infrações**

As infrações previstas no presente Regulamento, praticadas por jogadores, Clubes ou pelas demais pessoas identificadas no artigo 2.º, são qualificadas de leves, graves e muito graves quando a elas correspondam, respetivamente, sanções de suspensão até 4 (quatro) semanas, de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) semanas e de 25 (vinte e cinco) ou mais semanas, com os limites máximos identificados nos respetivos artigos.

Artigo 7.º **Tentativa**

1. Existe tentativa quando o agente dá início à execução do ato que constitui infração disciplinar, mas não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

2. A tentativa é punível com a sanção prevista para a infração praticada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 8.º **Limites mínimos e máximos**

1. As sanções disciplinares aplicáveis nos termos do presente Regulamento são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem.

2. Quando o infrator tenha cometido mais do que uma infração disciplinar no mesmo jogo, será feito o cúmulo jurídico, devendo a sanção a aplicar ser única e não podendo ultrapassar os 12 (doze) anos de suspensão da atividade.

Artigo 9.º **Circunstâncias atenuantes**

Constituem circunstâncias atenuantes, designadamente:

- a) A inexistência de sanções disciplinares anteriores;
- b) A provocação ou ofensas consideradas graves;
- c) A confissão espontânea, o arrependimento ou a reparação do facto danoso.

Artigo 10.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes:

- a) A qualidade de capitão de equipa, na altura da prática da infração;
- b) A gravidade das lesões provocadas no adversário, comprovadas documentalmente ou por qualquer outro meio adequado;
- c) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infrator;
- d) O aproveitamento da situação de incapacidade momentânea do adversário;
- e) A maior responsabilidade funcional do infrator;
- f) A reincidência.

Artigo 11.º
Reincidência e acumulação de infrações

1. Considera-se reincidência, para os efeitos da alínea f) do Artigo 10.º, a prática de infração disciplinar da mesma natureza, nos 2 (dois) anos anteriores à prática desta última.
2. Para efeitos disciplinares os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações são idênticos aos previstos no Código Penal.
3. A reincidência na prática das infrações previstas no presente Regulamento, na mesma época desportiva, implica a agravação da sanção aplicável em 1/4, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 12.º
Aplicação de sanções

1. As sanções disciplinares previstas no presente Regulamento são aplicadas:
 - a) Tendo presente os factos constantes do relatório do árbitro e/ou seus aditamentos.
 - b) Em resultado de inquérito realizado com base em:
 - i) Relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR;
 - ii) Participação de qualquer sócio ou de membro dos Órgãos Sociais da FPR;
 - iii) Participação de Diretor Técnico Nacional ou Regional, ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
 - iv) Participação do Conselho de Arbitragem;
 - v) Iniciativa do Conselho de Disciplina, quando se verificarem divergências relevantes entre o relatório do árbitro e o relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR, ou nas situações em que existam dúvidas quanto à natureza das infrações praticadas;
 - vi) Requerimento do presumível infrator, do seu clube ou do ofendido.
2. As participações ou os requerimentos, devidamente fundamentados, devem ser apresentados, por escrito, à Direção da FPR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da eventual infração ou do conhecimento do relatório elaborado pelo árbitro.
3. A Direção da FPR deve remeter, de imediato, as participações ou os requerimentos e documentação que os acompanhe ao Conselho de Disciplina.

4. A decisão de abrir inquérito ou de mandar arquivar a participação ou o requerimento, é da competência do Conselho de Disciplina, que se deve pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de receção dessa participação ou requerimento e dar conhecimento dessa decisão a todos os interessados.

Artigo 13.º

Infrações cometidas dentro e fora do recinto de jogo

1. Quando for cometida uma infração disciplinar dentro do recinto de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço identificado como “relatório complementar” do árbitro, no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento a este Boletim, os factos ocorridos, as pessoas envolvidas as circunstâncias que acompanharam esses factos, os efeitos provocados e a decisão tomada.

2. Quando a infração disciplinar for cometida fora do recinto de jogo, mas dentro do recinto desportivo, o árbitro deve elaborar relatório adicional descrevendo pormenorizadamente os factos ocorridos, as pessoas envolvidas, as circunstâncias que acompanharam esses factos, os efeitos provocados e a decisão tomada, enviando esse relatório à FPR juntamente com o Boletim de Jogo.

3. O clube visitado deve obrigatoriamente, em qualquer circunstância, tendo existido ou não infrações, disponibilizar ao árbitro meios adequados para o envio do Boletim de Jogo para a FPR após o fim do jogo.

4. Em caso excecional de impossibilidade deste envio, devidamente fundamentado no próprio Boletim, o árbitro deve assegurar a entrega presencial do Boletim de Jogo e relatório complementar, caso exista, ou enviar estes documentos através de fax ou de correio eletrónico para a FPR, até às 18H00 do segundo dia útil seguinte ao dia da realização do jogo.

5. Sempre que tal lhe for solicitado, a FPR entregará aos Clubes cópias do Boletim de Jogo e dos relatórios disciplinares do árbitro.

Artigo 14º

Expulsões

1. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos durante o jogo serão identificados pelo árbitro, no Boletim de Jogo e na Ficha de Equipa, pelo respetivo cartão licença ou pelo documento de identificação apresentado.

2. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos ficam suspensos preventivamente de toda a atividade desportiva, em qualquer escalão etário, pelo prazo de 1 (uma) semana, a contar do primeiro dia útil a seguir ao dia do jogo, sem prejuízo desta suspensão preventiva poder ser prorrogada pelo Conselho de Disciplina, através de decisão devidamente fundamentada, em caso de abertura de inquérito ou de processo disciplinar.

3. A suspensão preventiva cessa caso a decisão do Conselho de Disciplina de abrir inquérito ou de instaurar processo disciplinar não seja proferida no prazo de 1 (uma) semana a contar da data de realização do jogo.

Artigo 15.º
Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da sanção;
- b) Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c) Prescrição do procedimento disciplinar;
- d) Prescrição da sanção;
- e) Morte do infrator ou dissolução dos clubes;
- f) Revogação da sanção;
- g) Amnistia.

Artigo 16.º
Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte Conselho de Disciplina.

2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com a apresentação de participação disciplinar ou na sequência de instauração de processo disciplinar, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infrações pelas quais seja responsável.

3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.

4. Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também qualificado como infração penal aplica-se à caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar o prazo prescricional previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.

5. O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjetivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respetivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto não se verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 17.º
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam 6 (seis) meses sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será o estabelecido pela lei penal para essa infração.

3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:

- a) com a instauração do procedimento disciplinar;

- b) com a realização da audiência disciplinar;
- c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

4. O prazo prescricional suspende-se:

- a) Desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
- b) Desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;
- c) Enquanto decorrer processo-crime sobre os mesmos factos.

5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.

7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de igual prazo.

8. O prazo da prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

9. O prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
- b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
- c) Nas infrações não consumadas, desde o dia do último ato de execução.

Artigo 18.º

Prescrição do cumprimento das sanções disciplinares

1. O cumprimento das sanções disciplinares aplicadas nos termos do presente Regulamento prescreve ao fim de 2 (dois) anos, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.

2. O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.

3. O prazo de prescrição das multas suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 19.º

Citações e Notificações

1. As citações e notificações do Conselho de Disciplina são efetuadas através de correio eletrónico dirigido:

- a) Ao infrator através do respetivo Clube, quando este seja seu jogador, técnico, dirigente, delegado do clube ou outro agente desportivo, constituindo obrigação dos clubes dar a conhecer de imediato essas notificações ao infrator;
- b) Apenas ao infrator, quando se tratar de Clube, árbitro ou seu auxiliar e agente desportivo não inscrito em qualquer clube;

2. As citações e notificações consideram-se feitas no próprio dia do seu envio quando este for efetuado até às 17H00 desse mesmo dia.

3. Os Clubes e demais associados devem manter os seus contactos atualizados, comunicando à FPR todas as alterações que venham a verificar-se, sob pena de se considerarem validamente notificados para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Publicidade e excoutoriedade das decisões disciplinares

1. A FPR deve publicar semanalmente no Boletim Informativo uma listagem atualizada dos jogadores e demais sujeitos obrigados, sem prejuízo do regime legal da proteção de dados, que:

- a) Se encontrem suspensos preventivamente, em virtude de inquérito que se encontre em curso ou de processo disciplinar que lhes tenha sido instaurado; e
- b) Se encontrem a cumprir sanção disciplinar imposta pela prática de uma infração disciplinar, com indicação expressa da infração praticada e da correspondente sanção,

2. As decisões disciplinares são executórias a partir da data da notificação ao arguido ou ao seu Clube, nos termos definidos no presente Regulamento.

3. Compete aos Serviços da FPR o acompanhamento da execução das decisões disciplinares sancionatórias, devendo informar a Direção e o Conselho de Disciplina sempre que detetem que determinada sanção não foi cumprida na sua totalidade.

SECÇÃO 1

Da repreensão escrita

Artigo 21.º

Repreensão escrita

Aos jogadores do Escalão de Sub14 e de Escalões inferiores pode ser aplicada uma repreensão por escrito, em substituição da sanção aplicável pela prática de uma infração leve, sempre que se trate da primeira infração desse jogador e o Conselho de Disciplina considere que a mesma é suficiente para a dissuasão da prática de novas infrações.

SECÇÃO 2

Da suspensão

Artigo 22.º

Suspensão

1. A sanção de suspensão consiste na interdição temporária de o infrator participar em quaisquer atividades sujeitas à jurisdição da FPR ou das suas Associações Regionais.

2. Essa interdição é extensiva às provas e jogos realizados sob a jurisdição da World Rugby ou da Rugby Europe, nos termos dos regulamentos dos referidos organismos.

Artigo 23.º
Aplicação da suspensão

1. As sanções de suspensão da atividade previstas no presente Regulamento são computadas em semanas quando o infrator for jogador, exceto quando especialmente previsto de outra forma.

2. As sanções de suspensão da atividade são computadas em semanas, dias, meses ou anos, quando o infrator seja dirigente, treinador, técnico, delegado, árbitro ou qualquer outro agente desportivo.

3. As sanções computadas em meses ou anos terminam no mesmo dia do calendário em que o facto foi praticado, do mês ou ano que corresponder ao decurso do período da suspensão.

Artigo 24.º
Sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão começa a ser cumprida a partir do dia seguinte à data em que a decisão que a aplicar seja notificada ao infrator, exceto nos seguintes casos:

a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente por uma semana sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo Boletim;

b) Se o Conselho de Disciplina não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como expulso para qualificar e punir a sua conduta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador através do respetivo Clube.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, se não for proferida decisão diversa no inquérito ou procedimento disciplinar respetivo, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de metade do período de tempo previsto para o limite máximo da sanção aplicável em abstrato.

Artigo 25.º
Da suspensão preventiva e sua contagem

1. A suspensão preventiva aplica-se a todos aqueles que podem ser objeto de procedimento e sanção disciplinar, melhor identificados no Artigo 3.º do presente Regulamento.

2. O tempo de suspensão preventiva é sempre contado para efeitos de cumprimento da sanção.

3. Não contam para o mesmo efeito os períodos:

a) Em que o infrator não esteja filiado e ou inscrito na FPR e ou de qualquer forma ligado a um clube filiado nesta;

b) De inatividade oficial, nos termos dos Regulamentos de competição e outros aprovados pela FPR.

4. A FPR deve preferencialmente e quando possível fixar anualmente, até 30 de Maio de cada ano, os períodos oficiais de inatividade, sem prejuízo de serem decididos, quando tal se justificar, outros ou novos períodos além dos já fixados, nomeadamente a interrupção de jornada ou jornadas das competições oficiais em virtude de compromisso internacional.

Artigo 26.º

Cumprimento da sanção de suspensão

1. As sanções de suspensão de jogadores serão cumpridas em semanas das competições oficiais, ou como tal equiparadas pela FPR, em qualquer escalão e competição oficial, para a qual o jogador esteja regularmente inscrito.

2. Os jogadores que no decorrer do período de suspensão se transferirem para outro Clube cumprirão no novo Clube o tempo de suspensão em falta.

3. O jogador a quem tenha sido aplicada uma suspensão a nível nacional, fica impedido de participar em competições oficiais ou equiparadas de âmbito nacional e internacional – ainda que decorram durante o período de inatividade oficial em Portugal - durante o período da suspensão, nos termos do Regulamento 17 do World Rugby Handbook e tal como previsto no n.º 2 do Artigo 1.º do presente Regulamento.

4. O estabelecido nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos Clubes, Treinadores e demais Agentes Desportivos,

Artigo 27.º

Início, interrupção e fim da contagem da suspensão

1. A contagem da suspensão inicia-se às zero horas do sábado seguinte à data da notificação ao infrator da sanção que lhe foi aplicada.

2. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR, tal como definido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do Artigo 25.º.

3. A suspensão de atividade termina às 00H00 horas do primeiro dia útil a seguir ao final do decurso do período de suspensão expressamente referido na decisão sancionatória, sendo que as sanções são computadas em semanas inteiras.

4. Para os efeitos do número anterior, uma (1) semana equivale a sete (7) dias seguidos, úteis ou não, contados de sábado a sexta-feira.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, em caso de jogo cuja realização seja antecipada para uma sexta-feira, não é permitida a participação de jogador que se encontre suspenso.

3. Compete aos Serviços da FPR o acompanhamento da execução das decisões disciplinares sancionatórias, devendo informar a Direção e o Conselho de Disciplina sempre que detetem que determinada sanção não foi cumprida na sua totalidade.

SECÇÃO 3

Das multas

Artigo 28.º

Multa

A sanção de multa consiste na obrigação imposta ao infrator de pagamento à FPR de quantias determinadas em prazo fixo.

Artigo 29.º

Pagamento de multas

1. As sanções de multa devem ser pagas à FPR no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua notificação, através de correio eletrónico a remeter pela FPR.
2. No caso de o infrator ser jogador, dirigente, treinador, técnico, delegado de Clube, diretor de equipa ou outro agente desportivo inscrito por um Clube, este clube responde solidariamente sempre que aos mesmos tenha sido aplicada sanção disciplinar quando se encontravam em sua representação.

Artigo 30.º

Não pagamento de multas

1. O não pagamento das multas pelos infratores no prazo previsto no artigo anterior implica a suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de Falta de Comparência e demais consequências daí decorrentes, sem prejuízo da FPR recorrer aos meios judiciais ou outros para cobrança dos valores em dívida, acrescidos de juros de mora à taxa legal cível e das despesas relativas a essa cobrança.
2. Em caso de incumprimento do pagamento de multas, a Direção da FPR deve extrair certidão relativa aos valores em dívida, com vista à instauração da competente execução para cobrança coerciva.

SECÇÃO 4

Das interdições

Artigo 31.º

Interdição de recinto desportivo

1. A sanção de interdição do recinto desportivo consiste na impossibilidade da utilização deste recinto pelas equipas do Clube infrator em jogos oficiais do escalão e competição oficial onde se tenha verificado a infração, durante todo o período de interdição.
2. Os jogos a realizar em virtude da aplicação da sanção referida no número anterior devem ser realizados em recinto desportivo com o recinto de jogo devidamente homologado, a indicar pelo Clube sancionado, situado a uma distância mínima de 30 km da localidade onde se situa o recinto desportivo interditado, indicação essa a aprovar pela FPR e que não deve onerar a equipa

visitante com despesas excessivas em relação às que teria que efetuar no caso de se deslocar ao recinto desportivo interditado.

3. Sempre que exista responsabilidade disciplinar dos Clubes por qualquer dos factos descritos nos artigos 43.º e 44.º, esses Clubes estão sujeitos à interdição provisória do seu recinto desportivo pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção aplicável em abstrato a tais factos.

4. O tempo de interdição provisória será contabilizado no tempo de interdição do recinto desportivo que venha a ser aplicada ao Clube.

Artigo 32.º **Interdição de exercício de atividade**

A sanção de interdição do exercício de atividade consiste na impossibilidade de os dirigentes ou representantes dos Clubes, que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no âmbito das competições oficiais organizadas pela FPR ou com elas relacionados, exercerem os seus cargos durante um determinado período de tempo.

Artigo 33.º **Interdição de acesso a recinto desportivo**

A sanção de interdição de acesso a recinto desportivo consiste na impossibilidade de entrar e permanecer num recinto desportivo aos dirigentes ou representantes dos Clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no âmbito das competições oficiais organizadas pela FPR ou com elas relacionadas.

Artigo 34.º **Jogo à porta fechada**

A sanção de realização de jogo à porta fechada consiste na impossibilidade da presença de público num determinado jogo, apenas podendo entrar e permanecer no recinto desportivo durante o jogo, além da equipa de arbitragem e das duas equipas, os demais intervenientes autorizados a permanecer no recinto de jogo.

Artigo 35.º **Jogo em campo neutro**

A sanção de realização de jogo em campo neutro consiste na realização de jogo em campo que não pertença a qualquer das equipas intervenientes sempre que, em virtude de incidentes registados em jogo anterior, seja decidida a repetição do mesmo, cabendo à FPR a designação do local para o efeito, com todos os custos a serem suportados pelo sancionado.

CAPÍTULO II **Infrações disciplinares dos jogadores**

Artigo 36.º **Infrações cometidas entre jogadores**

Os jogadores que em relação a outros jogadores, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes do relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, serão punidos com as

seguintes sanções:

- a) Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas;
- b) Placagem feita antecipada ou tardiamente - suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) semanas;
- c) Placagem feita com o braço armado - suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- d) Placagem feita acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto da placagem se inicie abaixo da linha dos ombros – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- e) Placagem agarrando e torcendo o jogador pela zona da cabeça ou pescoço, mesmo que o contacto se inicie abaixo da linha dos ombros – suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) semanas;
- f) Carregar ou obstruir perigosamente ou agarrar jogador não portador da bola, incluindo a carga de ombro – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- g) Carregar sobre um *ruck* ou *maul*, o que inclui qualquer contacto sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador - suspensão de 6 (seis) a 20 (vinte) semanas;
- h) Placar, carregar ou puxar jogador que se encontra a saltar para a bola no alinhamento ou em jogo aberto - suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- i) Levantar jogador do solo e deixá-lo cair ou carregar a cabeça e/ou o tronco do jogador para o solo enquanto o mesmo tem os pés no ar - suspensão de 8 (oito) a 20 (vinte) semanas.
- j) Jogador não portador da bola que agarre, empurre ou obstrua outro jogador não portador da bola, exceto em formações ordenadas, *rucks* ou *mauls* - suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- k) Carregar tardiamente o pontapeador - suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas.
- l) Pisar intencionalmente o corpo de jogador – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- m) Pisar intencionalmente a cabeça de jogador – suspensão de 12 (doze) a 30 (trinta) semanas;
- n) Pontapear intencionalmente um jogador no corpo - suspensão de 8 (oito) a 20 (vinte) semanas;
- o) Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça - suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) semanas;
- p) Agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo – suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;
- q) Agredir jogador com a cabeça – suspensão de 6 (seis) a 16 (dezasseis) semanas;
- r) Agredir jogador com o joelho(s) (genuflexão sobre adversário no solo) – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas;
- s) Morder um jogador – suspensão de 12 (doze) a 18 (dezoito) semanas;
- t) Agredir jogador com os dedos nos olhos ou sobre a zona ocular – suspensão de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- u) Cuspir em jogador – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas.
- v) Rasteirar intencionalmente um jogador – suspensão de 8 (oito) a 12 (doze) semanas;
- x) Agarrar, torcer, espremer ou agredir os órgãos genitais de jogador, e/ou no caso do sector feminino, as mamas – suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- z) Puxar ou agarrar o cabelo a um jogador – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- aa) Derrubar ou causar intencionalmente o derrube de uma formação ordenada, *ruck* ou *maul* – suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas.

Artigo 37.º

Infrações de jogadores para com equipas de arbitragem

Os jogadores que em relação ao árbitro e seus auxiliares cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Intromissão na arbitragem ou incorreção – suspensão de 2 (duas) a 6 (semanas) semanas;
- b) Recusa de cumprimento das decisões do árbitro – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- c) Recusa do capitão de equipa em colaborar com o árbitro nas circunstâncias previstas nas leis do jogo – suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- d) Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) semanas;
- e) Contacto físico sem agressão (encosto ou empurrão) – suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) semanas;
- f) Ameaças de agressão, incluindo por gestos ou palavras – suspensão de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- g) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 24 (vinte e quatro) a 96 (noventa e seis) semanas.

Artigo 38.º

Infrações de jogadores a outros agentes desportivos

Os jogadores que em relação a técnicos, médicos, fisioterapeutas, delegados ao jogo, dirigentes dos clubes e da FPR ou das Associações Regionais e a outros agentes desportivos, ou a representantes da comunicação social, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 12 (doze) a 20 (vinte) semanas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 18 (dezoito) a 96 (noventa e seis) semanas.

Artigo 39.º

Infrações de jogadores com espectadores

Os jogadores que em relação a espectadores cometam infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 8 (oito) a 16 (dezasseis) semanas.

Artigo 40.º

Outras infrações cometidas por jogadores

Os jogadores que cometam uma das seguintes infrações disciplinares serão punidos da seguinte forma:

- a) Participação em jogo oficial durante o período de suspensão – suspensão de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) semanas;
- b) Participação em jogo oficial com utilização de falsa identidade – suspensão de 30 (trinta) a 52 (cinquenta e duas) semanas;

- c) Participação em jogo oficial alinhando por Clube diferente daquele em que se encontra inscrito – suspensão de vinte (20) a 30 (trinta) semanas;
- d) Participação em jogo oficial no escalão superior ao que se encontra inscrito, sem autorização – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- e) Prática de danos, de forma voluntária, em instalações ou infraestruturas desportivas – suspensão de 10 (dez) a 16 (dezasseis) semanas, sendo o respetivo Clube responsável pelo pagamento da reparação integral dos danos causados;
- f) Inscrição, na mesma Época Desportiva, por dois ou mais Clubes diferentes, em violação dos Regulamentos – suspensão até 4 (quatro) semanas.

Artigo 41.º

Jogadores suplentes e substituídos

Os jogadores presentes no recinto de jogo, na qualidade de suplentes, ou que tenham, entretanto, sido substituídos, estão sujeitos à aplicação das mesmas sanções disciplinares dos jogadores intervenientes no jogo.

Artigo 42.º

Aplicação de sanções a outros escalões

1. As sanções a aplicar às infrações cometidas por jogadores dos escalões de Sub-16 serão reduzidas a 1/2 (metade).
2. As sanções a aplicar a infrações cometidas por jogadores dos escalões de Sub-14 e inferiores a este serão reduzidas a 1/3 (um terço).
3. Quando da aplicação de alguma das reduções previstas nos números anteriores, resultar um número decimal, será aplicada a redução ao número inteiro mais próximo, por excesso.

CAPÍTULO III

Infrações disciplinares dos Clubes

Artigo 43.º

Infrações cometidas por clubes

1. Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes ou qualquer pessoa ao seu serviço cometam alguma das infrações disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, serão punidos da seguinte forma:
 - a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros) e desclassificação prevista no artigo 57.º do Regulamento Geral de Competições;
 - b) Inscrição, na mesma Época Desportiva de jogador já inscrito por outro Clube – multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros);
 - c) Prática de ameaças ou de coação contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo – multa de € 1000 (mil euros) a € 2500 (dois mil e quinhentos euros);

- d) Distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva - multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto desportivo de 2 (dois) a 4 (quatro) jogos;
- e) Invasão do recinto de jogo, independentemente de provocar o atraso, impedir o início ou a conclusão do jogo – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto desportivo de 4 (quatro) a 8 (oito) jogos;
- f) Invasão do recinto de jogo que, de forma injustificada, provoque o atraso ou impeça o início ou a conclusão do jogo – multa de € 2000 (dois mil euros) a € 5000 (cinco mil) e interdição do recinto de jogo de 8 (oito) a 12 (doze) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente atribuição de derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;
- g) Abandono da área de jogo pela sua própria equipa – multa de € 1000 (mil euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros);
- h) Incidentes provocados por sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes ou qualquer outra pessoa ao seu serviço, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro do recinto desportivo:
 - i. Que originem a agressão a jogadores, árbitros e demais agentes desportivos – multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros) e interdição do recinto desportivo por (oito) a 16 (dezassex) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada;
 - ii. Que originem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que não revistam especial gravidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto de jogo de 3 (três) a 6 (seis) jogos;
 - iii. Que originem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou a reiniciar o jogo ou a dar o mesmo por findo antes do tempo regulamentar– multa de € 3000 (três mil euros) a € 5000 (cinco mil euros) e interdição do recinto de jogo por 10 (dez) a 20 (vinte) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente atribuição de derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com a eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;
 - iv. Que originem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social, agentes desportivos, elementos das forças de segurança, desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade – multa de € 4000 (quatro mil euros) a € 6000 (seis mil euros) e interdição do recinto de jogo de 10 (dez) a 20 (vinte) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com a eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;

v. Que originem danos nas instalações e/ou infraestruturas desportivas, que ponham em causa as condições de segurança – pagamento da reparação integral dos danos causados e interdição do recinto desportivo de 10 (dez) a 20 (vinte) jogos.

2. As sanções referidas nas alíneas do nº 1 do presente artigo serão aplicadas ao Clube cujo sócios, adeptos, simpatizantes ou pessoas ao seu serviço provocaram os incidentes, mesmo que na qualidade de visitante.

3. Caso ocorram incidentes que originem agressões ou a invasão do recinto de jogo nos jogos de qualquer competição oficial em que se dispute a final dessa competição, ou em que esteja em causa a manutenção/descida de Divisão ou ainda em jogo em que esteja em causa apuramento de uma Equipa, ao Clube que seja considerado responsável por tais incidentes será atribuída uma derrota, sendo atribuída a correspondente vitória no jogo ao Clube adversário.

4. Em caso de interdição do recinto desportivo, o Clube sancionado será responsável pelo pagamento ao Clube adversário do acréscimo das despesas em que este tem de incorrer em virtude da realização do jogo noutra local.

CAPÍTULO IV

Infrações disciplinares praticadas por Dirigentes e outros Agentes Desportivos

Artigo 44.º

Infrações cometidas por agentes desportivos

1. Os dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes desportivos dos clubes que cometam infrações disciplinares, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, serão punidos da seguinte forma:

- a) Por intromissão sistemática na arbitragem – suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros);
- b) Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros agentes desportivos, espetadores ou elementos da comunicação social – suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros);
- c) Por agressão ou tentativa de agressão a jogadores, dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas, outros agentes desportivos e espetadores ou elementos da comunicação social – suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos, multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros) e interdição do recinto desportivo por 6 (seis) a 12 (doze) jogos;
- d) Por agressão ou tentativa de agressão ao árbitro e seus auxiliares – suspensão de 4 (quatro) a oito (oito) anos e multa de € 4000 (quatro mil euros) a € 6000 (seis mil euros) e interdição do recinto desportivo por 10 (dez) a 20 (vinte) jogos;
- e) Prática de danos, de forma voluntária, em instalações ou infraestruturas desportivas – suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 800 (oitocentos euros);
- f) Inscrição irregular na Ficha de Jogo em encontro oficial durante o período de suspensão – suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros);
- g) Inscrição irregular na Ficha de Jogo em encontro oficial com utilização de falsa identidade – suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (mil euros) a € 4000 (quatro mil euros);

h) Participação em jogo oficial por Clube diferente daquele em que se encontra inscrito – suspensão de 20 (vinte) a 30 (trinta) semanas.

2. Os dirigentes ou representantes de clubes referidos no n.º 1, que:

a) Incitem à violência, ao racismo, à xenofobia ou à intolerância, antes, durante ou depois do jogo serão sancionados com a interdição de acesso ao recinto desportivo de 2 (dois) a 6 (seis) meses e interdição do exercício de atividades de representação do Clube de 2 (dois) meses a 1 (um) ano;

b) Pratiquem atos de violência, de racismo, de xenofobia ou de intolerância, antes, durante ou depois do jogo serão sancionados com a interdição de acesso ao recinto desportivo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e interdição do exercício de atividades de representação do Clube de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

3. O Treinador e o Diretor de Equipa que utilizem em jogo oficial de um escalão superior um jogador que se encontre inscrito num escalão inferior, sem que este esteja devidamente autorizado a jogar naquele escalão, são passíveis de sanção de suspensão de 8 (oito) a 12 (doze) semanas.

Artigo 45.º **Injúrias e difamação**

1. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPR um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formulem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo, utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros).

2. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPR, são punidos com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros).

3. Os clubes são subsidiariamente responsáveis pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta e no seu interesse.

4. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números 1 e 2 são elevados para o dobro.

Artigo 46.º **Equiparação**

Os membros dos órgãos sociais da FPR ou das Associações ou Comités Regionais e as Associações de Agentes Desportivos são equiparados aos dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares e ficam sujeitos às mesmas sanções, com as devidas adaptações, agravadas para o seu limite máximo.

CAPÍTULO V

Infrações em representação nacional ou em jogos internacionais de Clubes

Artigo 47.º

Infrações em representação nacional

1. As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, integrados em Seleções Nacionais ou Regionais, são punidas com as sanções estabelecidas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.

2. Os jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas e outros agentes desportivos integrados em Seleções Nacionais que tenham comportamento impróprio e lesivo da dignidade e dos interesses da representação nacional, na sequência de participação ou de requerimento ou a apurar através de inquérito, ficam suspensos da participação em atividades de representação nacional pelo período de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

Artigo 48.º

Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes

As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos que participem em competições internacionais oficiais de clubes, são punidas com as sanções previstas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Infrações disciplinares dos Árbitros

Artigo 49.º

Infrações cometidas por árbitros

Os árbitros ou os seus auxiliares que, no exercício das suas funções cometam as infrações disciplinares previstas no presente artigo, apuradas em sede de inquérito, serão punidos da seguinte forma:

- a) Atuação desrespeitosa ou insultuosa relativamente a jogadores, dirigentes, técnicos, comissários de jogo, diretores de equipa, médicos e fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, ou a representantes oficiais da comunicação social – suspensão por 3 (três) a 6 (seis) meses;
- b) Ameaças de agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea anterior – suspensão por 4 (quatro) meses a 1 (um) ano;
- c) Agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea a) – suspensão por 3 (três) a 10 (dez) anos;
- d) Viciação ou falsificação do boletim de jogo, por ação ou omissão, nomeadamente através da referência a factos falsos, não ocorridos ou ocorridos de forma diferente – suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII
Processo Disciplinar, Protestos e Recursos

Artigo 50.º
Instauração de processo sumário

Tem lugar a aplicação de processo sumário sempre que estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações leves, tal como classificadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

SECÇÃO 1
Inquérito e Processo Disciplinar

Artigo 51.º
Abertura de inquérito

1. A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou de determinar a abertura de inquérito que venha a justificar-se deve ser proferida no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de receção do processo, mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 7 (sete) dias úteis, a contar da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.
2. No final do inquérito, caso o Conselho de Disciplina entenda justificar-se a abertura de processo disciplinar, deve tomar uma decisão nesse sentido no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do encerramento do referido inquérito, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada ao infrator.
3. No quadro do inquérito, o Conselho de Disciplina pode realizar todas as diligências necessárias à comprovação dos factos, nomeadamente através da recolha de documentação, da audição dos participantes identificados no artigo 12.º, ou das pessoas e demais agentes desportivos previstos no presente Regulamento.

Artigo 52.º
Instauração de processo disciplinar

1. As infrações puníveis com sanções superiores a 4 (quatro) semanas de suspensão, e as infrações que impliquem a sanção de interdição do recinto desportivo superior a 4 jogos, só serão aplicadas após a instauração de processo disciplinar.
2. A instauração do processo disciplinar é da competência do Conselho de Disciplina, a quem cabe apreciar livremente as provas, devendo tomar uma decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados, caso em que a decisão deve ser tomada no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias.
3. O processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infrator ser notificado, por escrito, através de correio eletrónico dos factos que lhe são imputados e da sanção aplicável em abstrato aos mesmos.
4. Instaurado um processo disciplinar, o Conselho de Disciplina deve indicar desde logo nessa decisão as infrações indiciadas e as sanções que correspondem, em abstrato, a essas infrações, ficando o infrator automaticamente suspenso preventivamente de toda a atividade desportiva

pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infração indiciada.

5. Sempre que tiveram sido praticadas várias infrações, é aplicável à suspensão preventiva referida no número anterior o limite mínimo da sanção que corresponde à infração mais grave.

6. O presumível infrator dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a data da notificação, para apresentar a sua defesa, que deve ser acompanhada dos meios de prova que entender apresentar.

7. Cabe ao presumível infrator o ónus de apresentação das testemunhas, no máximo de 6 (seis), por si arroladas, na data para que forem convocadas, não havendo lugar ao adiamento da inquirição, salvo se o Conselho de Disciplina considerar essencial o depoimento de qualquer uma dessas testemunhas e ordenar nova notificação, para deporem.

8. Em qualquer caso, a inquirição de uma testemunha não pode ser adiada por mais que uma vez, por não comparência desta, nem pode o presumível infrator apresentar mais do que 2 (duas) testemunhas abonatórias.

9. O Conselho de Disciplina pode determinar que a inquirição de testemunhas seja feita através de videoconferência.

Artigo 53.º

Atenuação Especial

O Conselho de Disciplina pode atenuar extraordinariamente a sanção a aplicar quando o infrator tiver unicamente reagido à conduta do agressor, não podendo essa sanção ser inferior ao limite mínimo aplicável à sanção praticada.

Artigo 54.º

Meios de prova

1. São admissíveis no processo disciplinar todos os meios de prova que não forem proibidos por lei.

2. A prova é apreciada livremente segundo as regras da experiência e a livre convicção do Conselho de Disciplina, salvo quando estiver estipulado na lei de forma diferente.

SECÇÃO 2

Protestos

Artigo 55.º

Legitimidade

Os protestos dos jogos das competições oficiais apenas podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes, devendo ser remetidos ao Conselho de Disciplina, que os deverá conhecer e decidir.

Artigo 56.º
Admissibilidade

1. Apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos quando o fundamento for a utilização irregular de jogadores.
2. Entende-se por utilização irregular de jogador a utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito (mesmo que apenas conste na Ficha de Jogo), irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso (mesmo que preventivamente), que não pertença ao Escalão etário em causa (exceto se devidamente autorizado) ou fazendo uso de falsa identidade.
3. As declarações de intenção de apresentar um protesto devem constar obrigatoriamente do Boletim de Jogo, podendo, todavia, o Clube interveniente apresentar o protesto até ao quinto dia útil após a realização do jogo.

Artigo 57.º
Outros meios de prova

No julgamento dos processos de protesto, além do acesso ao Boletim de Jogo e de recolher as declarações dos componentes da equipa de arbitragem, do Comissário do Jogo, quando existir, e dos Diretores de Equipa dos Clubes intervenientes, o Conselho de Disciplina pode, ainda, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências, que possam comprovar a utilização irregular de jogadores ou inscrição irregular na Ficha de Equipa de agentes desportivos.

Artigo 58.º
Confirmação do protesto

As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se foram confirmadas junto da FPR até às 19H00 horas do quarto dia útil posterior ao da realização do jogo em questão.

Artigo 59.º
Apresentação do Protesto

1. O protesto deve ser apresentado por escrito e enviado através de correio eletrónico ao Presidente do Conselho de Disciplina, devendo ainda:
 - a) Ser assinado por representante do Clube protestante, indicando a qualidade em que assina, ou por advogado legalmente constituído;
 - b) Ser instruído com todos os meios de prova legalmente admissíveis, com o limite de 3 (três) testemunhas por facto;
 - c) Definir com precisão os factos de que se protesta;
 - d) Ser acompanhado de cheque ou de comprovativo de depósito na conta da FPR da importância de € 300 (trezentos euros) a título de preparo, com direito a restituição caso o protesto mereça provimento.
2. Os protestos que não sejam apresentados de acordo com o estabelecido no número anterior serão liminarmente indeferidos.

Artigo 60.º
Citação do Clube adversário

1. O Presidente do Conselho de Disciplina ordenará a citação do Clube adversário para contestar, podendo ordenar ainda a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
2. A citação será efetuada através de correio eletrónico, no qual se indicará o prazo para contestar, remetendo-se ao mesmo cópia da petição.
3. A contestação do Clube adversário ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e obedecer aos requisitos indicados nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo anterior.
4. Quaisquer citações e notificações que se tornem necessárias no decurso do processo serão efetuadas através de correio eletrónico.

Artigo 61.º
Decisão

1. As decisões do Conselho de Disciplina devem conter referência expressa às declarações do árbitro e às disposições regulamentares consideradas infringidas nas alegações do protesto e devem também mencionar circunstanciadamente os fundamentos e as razões que conduzam à procedência ou à improcedência do protesto.
2. A decisão do Conselho de Disciplina sobre o protesto deve ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
3. No caso de procedência do protesto, deve ser aplicada, além das sanções disciplinares ao jogador e ao Clube infrator, a desclassificação prevista no artigo 57.º no Regulamento Geral de Competições ou em Regulamento aplicável à competição oficial em causa.
4. As decisões do Conselho de Disciplina e as respetivas deliberações relativas ao protesto devem ser publicadas, logo que disponíveis, no site oficial da FPR e no Boletim Informativo.

SECÇÃO 3
Recursos e Reapreciação

Artigo 62.º
Recurso de decisões sancionatórias

1. As decisões sancionatórias do Conselho de Disciplina admitem recurso para o Conselho de Justiça, a interpor pelo sancionado ou pelo seu representante legal no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação da referida decisão condenatória ao Clube do infrator ou ao próprio quando a mesma lhe tiver sido remetida pessoalmente.
2. A interposição do recurso para o Conselho de Justiça deve ser acompanhada de cheque ou de comprovativo do depósito de € 300 (trezentos euros) na conta da FPR, a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.
3. O recurso das decisões do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo.

4. O Conselho de Justiça deve decidir o recurso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com exceção de casos complexos, que devem ser decididos no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, comunicando imediatamente a decisão que recair sobre o recurso a todos os interessados através dos Serviços da FPR.

Artigo 63.º

Recurso da decisão sobre protesto de jogos

1. As decisões do Conselho de Disciplina que versem sobre protestos de jogos admitem recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação da decisão, devendo a petição ser acompanhada das respetivas provas e de cheque ou de comprovativo do depósito de € 600 seiscientos euros) na conta da FPR, a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.

2. O recurso da decisão do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo, exceto se da decisão do protesto depender a manutenção, a promoção ou a despromoção de Equipa, caso em que o Clube recorrente deverá requerer o efeito suspensivo.

Artigo 64.º

Reapreciação do processo

Nos casos de suspensões superiores a 1 (um) ano, é garantida a reapreciação do processo, a ser feita pelo Conselho de Justiça e por iniciativa de quem tiver sido sancionado, quando surgirem novos factos ou meios de prova, não considerados no momento da aplicação da sanção, que, com segurança, revelem que não cometeu os factos pelos quais foi sancionado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Apoio jurídico

A FPR assegura apoio jurídico aos árbitros e seus auxiliares, bem como aos titulares dos seus Órgãos Sociais, funcionários, seus assalariados, todos os que com ela mantenham um vínculo contratual e todos a quem atribua funções, quando estes sejam agredidos, ameaçados ou ofendidos por terceiros, dentro ou fora do recinto de jogo, no exercício das suas funções ou por factos com estas relacionados.

Artigo 66.º

Dever de cooperação

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento têm o dever de cooperação com a ação disciplinar da FPR.

2. Qualquer pessoa sujeita ao presente Regulamento convocada para depor em processo disciplinar ou em inquérito instaurado pela Conselho de Disciplina, que não compareça à diligência e não justifique a sua falta no prazo de 3 (três) dias, será suspensa de qualquer atividade sujeita à tutela da FPR, até à data em que seja cumprida a intimação.

Artigo 67.º
Responsabilidade civil ou penal

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal a que o infrator possa estar sujeito pela prática do mesmo ato.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o Presidente do Conselho de Disciplina deve comunicar o facto às autoridades competentes.

Artigo 68.º
Relação com outros regulamentos

No caso de violação das normas antidopagem, aplica-se em todo o respetivo processo o disposto no Regulamento do Controlo Antidopagem da FPR, na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro e nas normas da World Rugby sobre a matéria.

Artigo 69.º
Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Disciplina tendo as suas deliberações força obrigatória geral até à próxima reunião da Direção da FPR, de cuja ordem de trabalhos constarão obrigatoriamente para ratificação, devendo ser dadas a conhecer no portal da FPR e através do Boletim Informativo.
2. São subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Artigo 70.º
Alterações ou aditamentos

1. A aprovação das alterações ou de aditamentos ao presente Regulamento é da exclusiva competência da Direção da FPR, que poderá, se assim o entender, submeter os mesmos a consulta pública e a parecer do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.
2. Depois de aprovadas pela Direção da FPR, as alterações ou os aditamentos passam a constituir parte integrante do presente Regulamento, entrando em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Informativo da FPR.

Artigo 71.º
Revogação e entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023 e revoga e substitui todas as versões anteriores.

Artigo 72.º
Disposição transitória

As sanções disciplinares aplicadas até ao dia de entrada em vigor do presente Regulamento de Disciplina serão cumpridas de acordo com a versão que nessa data se encontrava em vigor.

Alterações aprovadas pela Direção da FPR em 25 de julho de 2023.